# RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 111.146 - RJ (2019/0102722-0)

**RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : RAFAEL ALVES SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : FELIPE DA SILVA NEVES - RJ181803
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## DECISÃO

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **Rafael Alves Santos** contra acórdão prolatado pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro no HC n. 0000166-66.2019.8.19.0000.

Narram os autos que o Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro (Autos n. 0109157-70.2018.8.19.0001) decretou a prisão temporária do ora recorrente em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado, ocorrido em 2/5/2018. Posteriormente, o paciente teve a prisão preventiva decretada.

Indeferido o pedido de revogação da prisão, a defesa impetrou *writ*, na origem, o qual teve a ordem denegada.

Neste recurso, a defesa alega, em síntese, ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar.

Destaca que o recorrente não é contumaz na prática de crimes, é primário, possui bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito.

Requer, inclusive em liminar, a revogação da prisão preventiva ou a substituição por outras medidas cautelares.

Admitido, o recurso subiu a esta Corte.

É o relatório.

A concessão de liminar em recurso ordinário em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

Na espécie, contudo, diante da decisão de fls. 73/75, isso não ocorreu, tendo

o Magistrado de piso, destacado, inclusive, o *modus operandi* do crime.

Assim, o constrangimento não se mostra com a nitidez imprimida na inicial, estando a exigir um exame mais detalhado dos elementos de convicção carreados aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento definitivo do recurso.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo da 1ª Vara Criminal da comarca do Rio de Janeiro (Autos n. 0109157-70.2018.8.19.0001) acerca da atual situação do recorrente e do andamento da ação penal.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator